

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535136 - PR
(2019/0193508-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CASARIL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS FELBERG - PR062887
CARLOS ANDREI VELHO - PR082487
AGRAVADO : RETIFICA SANDERSON LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
SILVANO GHISI - PR040970
RODRIGO ALBERTO CRIPPA - PR034380

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRATO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE VENDA DO IMÓVEL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que suscitada, de forma genérica, tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de acordo ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente – de que tem direito à comissão de corretagem, uma vez que obteve resultado útil ao contratante – demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Considerando que a decisão que julgou a ação monitória foi proferida na vigência do novo CPC, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que não há condenação nessa hipótese.

5. A Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar

de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se, ainda, o entendimento de que o referido § 8º – que possibilita a fixação dos honorários por equidade – poderia ser utilizado nas causas de grande valor (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.136 - PR (2019/0193508-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CASARIL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS FELBERG - PR062887
CARLOS ANDREI VELHO - PR082487
AGRAVADO : RETIFICA SANDERSON LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
SILVANO GHISI - PR040970
RODRIGO ALBERTO CRIPPA - PR034380

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 700/722) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 694/697) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que (e-STJ fl. 705):

[...] ao contrário do afirmado na decisão agravada, o recurso apontou com clareza a questão omissa, pois, ao não se manifestar sobre a aplicação do art. 112, 722 e 729 do Código Civil, o acórdão recorrido deixou de analisar questão capaz de, em tese, infirmar os fundamentos lançados pelo Colegiado.

Quanto aos arts. 112, 722 e 729 do CC/2002, afirma serem inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

Sustenta que o acórdão recorrido considerou apenas a literalidade do contrato, ignorando por completo a intenção das partes, o qual foi modificado de venda para locação dos imóveis. Entende que (e-STJ fl. 715):

[...] não será reexaminada matéria fática, mas apenas verificar a correta aplicação dos arts. 112 e 722 do Código Civil ao caso, de modo que a questão a ser decidida se resume em determinar se o corretor tem direito a comissão de corretagem quando obtém resultado útil ao contratante, ainda que diverso daquele inicialmente previsto.

Quanto aos arts. 843 e 844 do CC/2002 e 33 da Lei n. 8.245/1991, afirma não incidirem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Defende, assim, ter direito à comissão de corretagem.

Por fim, disserta acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, requerendo a redução dos honorários de sucumbência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 726/731), requerendo a sanção por recurso protelatório.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.136 - PR (2019/0193508-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CASARIL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS FELBERG - PR062887
CARLOS ANDREI VELHO - PR082487
AGRAVADO : RETIFICA SANDERSON LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
SILVANO GHISI - PR040970
RODRIGO ALBERTO CRIPPA - PR034380

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRATO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE VENDA DO IMÓVEL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que suscitada, de forma genérica, tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de acordo ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente – de que tem direito à comissão de corretagem, uma vez que obteve resultado útil ao contratante – demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Considerando que a decisão que julgou a ação monitória foi proferida na vigência do novo CPC, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, entre 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, visto que não há condenação nessa hipótese.

5. A Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se, ainda, o entendimento de que o referido § 8º – que possibilita a fixação dos honorários por equidade – poderia ser utilizado nas causas de grande valor (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019).

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.136 - PR (2019/0193508-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CASARIL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS FELBERG - PR062887
CARLOS ANDREI VELHO - PR082487
AGRAVADO : RETIFICA SANDERSON LTDA
ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383
LILIANE GRUHN - PR020217
SILVANO GHISI - PR040970
RODRIGO ALBERTO CRIPPA - PR034380

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 694/697):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 647/650).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da agravada, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 519):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EMBARGOS MONITÓRIOS. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONTRATO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE VENDA DO IMÓVEL. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CORRETOR DESDE QUE TENHA ALCANÇADO O RESULTADO PREVISTO NO CONTRATO. INTELECÇÃO DO ART. 725, DO CC. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. IMÓVEIS QUE NÃO SAÍRAM DA ESFERA PATRIMONIAL DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 560/565).

No recurso especial (e-STJ fls. 574/600), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido violou os arts. 112 e 722 do CC/2002 e 1.022 do CPC/2015, ao admitir que não é devida a comissão de corretagem. Alegou, nesse contexto, que "o acórdão violou e/ou negou vigência ao disposto no art. 112 do Código Civil, uma vez que considerou apenas a literalidade do contrato, ignorando por completo, a comprovada intenção das partes, que se alterou de venda dos imóveis para locação dos mesmos em condições muito vantajosas" (e-STJ fl. 586).

Suscitou afronta ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, sob o argumento de que deve ser minorado o valor dos honorários advocatícios. Sustentou, assim, que "a fixação dos honorários de sucumbência deveria ter se dado de forma equitativa e proporcional, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, e não simplesmente com base no valor da causa" (e-STJ fl. 599).

Ofereceram-se contrarrazões (e-STJ fls. 612/637).

No agravo (e-STJ fls. 658/670), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Superior Tribunal de Justiça

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 679/685).

É o relatório.

Decido.

O recurso não especificou as questões consideradas omissas, limitando-se à alegação de que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 112 e 722 do CC/2002, visto que apenas considerou a literalidade do contrato, sem levar em conta a vontade das partes. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o "Recurso especial que suscita negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, sem indicar precisamente o ponto que supostamente estaria omissa, contraditório, obscuro ou com erro material, é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice descrito na Súmula 284/STF" (AgInt no AREsp 1.343.812/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/4/2019).

Ao declarar a inexistência da dívida pela comissão de corretagem nos termos do art. 725 do CC/2002, o TJPR entendeu que (e-STJ fls. 523/526):

Aponta ausência de direito à percepção de comissão de corretagem, pois alega que nunca existiu contrato entre as partes para que houvesse intermediação nos negócios junto à empresa Ambev. Frisa que os imóveis discriminados no contrato de locação de serviços para venda de imóveis nunca foram vendidos.

E neste ponto, com razão o apelante.

(...)

Dessa forma, observa-se que as partes firmaram contrato de corretagem, disciplinando o Código Civil que nesta modalidade contratual, "uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas" (cf. art. 722, CC - destaquei).

Da análise da inicial, embargos, impugnação e provas testemunhais colhidas na audiência de instrução e julgamento, é possível concluir que os imóveis em questão foram oferecidos à empresa Ambev S.A., que pretendia sair da área central da cidade de Francisco Beltrão, entretanto, a compra e venda não se perfectibilizou.

Isso porque, em que pese a apelada afirme que o negócio foi formalizado através da integralização dos imóveis no patrimônio de uma terceira pessoa jurídica (SS Empreendimentos e Participações SPE Ltda.), conforme se verifica do Contrato de Constituição de Sociedade de Propósito Específico da referida empresa, esta possui em seu quadro societário a própria apelante Retífica Sanderson Ltda., André Sanderson (sócio administrador da apelante) e Amauri Tonini Scopel, este proprietário do imóvel registrado na matrícula nº 16.051, contíguo dos imóveis objeto da controvérsia, que também foi integralizado na sociedade (mov. 51.5).

Ou seja, os imóveis não foram simplesmente integralizados no patrimônio de uma terceira pessoa jurídica, mas sim de uma pessoa jurídica constituída pelos próprios proprietários dos imóveis, de forma que é evidente que os bens não saíram de sua esfera patrimonial.

De uma simples leitura do instrumento contratual, é possível extrair, sem qualquer dificuldade, que o mesmo foi firmado para o caso de venda dos imóveis relacionados naquele documento.

(...)

Assim sendo, a remuneração somente é devida ao corretor desde que tenha alcançado o resultado previsto no contrato ou, ainda, nas hipóteses de arrependimento de uma das partes.

Perceba-se que o artigo supramencionado consigna uma obrigação de resultado, isto é, a realização de uma atividade que visa obter um resultado claro e definido. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "não obstante a regulação do contrato de corretagem pelo CC/02 ter trazido novas nuances ao instituto, a doutrina e a jurisprudência permanecem

entendendo que tal contrato encerra, para o corretor, uma obrigação de resultado". (REsp 1183324/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 10/11/2011)

(...)

Ora, no caso dos autos, não houve a venda dos imóveis.

Com efeito, muito embora possa se falar na ocorrência de aproximação das partes, tendo em vista que posteriormente a empresa SS Empreendimentos e Participações SPE Ltda. firmou Contrato Atípico de Locação de Imóvel para fins comerciais com a Ambev S.A. (mov. 51.12), na modalidade "built to suit" (construir para servir), tal situação não tem o condão de gerar a built to suit percepção de comissão de corretagem pela apelada.

A uma porque o contrato aqui discutido, que estabeleceu comissão de corretagem em 6% sobre a venda, foi firmado pela Retifica Sanderson Ltda. e Casaril Imobiliária Ltda.

A duas porque resta evidente que o negócio não trouxe o resultado esperado, qual seja, a compra e venda dos imóveis.

Ainda que não fosse esse o caso, nem haveria que se falar em cabimento da presente ação monitória, posto que esta está diretamente ligada a prova escrita, qual seja, o contrato de locação de serviços para venda de imóveis e o que pretendeu a apelada, na verdade, foi transmutar a essência do contrato firmado a fim de estender as suas disposições a negócio diverso do contratado, o que, à toda evidência, é impossível no procedimento restrito e especial que é a ação monitória.

(...)

Assim sendo, merece provimento o recurso, reformando-se a sentença para acolher os embargos monitórios para declarar a inexistência de dívida decorrente do Contrato de Locação de Serviços para Venda de Imóveis e, em consequência, julgar improcedente a pretensão formulada na ação monitória, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem reconheceu a inexistência da dívida, indicando que o contrato firmado era exclusivamente para o caso de venda do imóvel. Ademais, afirmou que os imóveis nunca saíram da esfera patrimonial da recorrida, concluindo que a obrigação não atingiu o resultado previsto no contrato.

Tais fundamentos não foram impugnados no especial, aplicando-se a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, para reformar o acórdão, a fim de reconhecer que o resultado previsto no contrato foi alcançado, sendo devida à recorrente a comissão de corretagem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas contratuais, medidas incabíveis em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

No que se refere aos honorários advocatícios, observa-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO VERIFICADO. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo.

2. "A expressiva redação legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados

sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1342003/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. PROVIMENTO.

1. Execução de obrigação de fazer.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo interno provido para majorar os honorários de sucumbência em favor da recorrente para 10% sobre o proveito econômico obtido pela vencedora.

(AgInt no AREsp 1337674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Conforme se verifica, no que respeita à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recurso especial não especificou as questões consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 112 e 722 do CC/2002.

Ademais, destaca-se que a agravante restringiu-se a defender genericamente a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais foram os incisos violados, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 284 do

STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DOLO E PROVA FALSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, III E VI, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Não há como infirmar as conclusões da Corte de origem quando resultantes da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda. Súmula n. 7/STJ.

3. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do art. 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua essência, ou seja, sua literalidade, de modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese" (AgInt nos EDcl na AR 5.853/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 01/03/2019).

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1530183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.)

Ainda, no que se refere à tese de que é cabível a cobrança da comissão de corretagem, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, consignou sua impossibilidade, uma vez que o contrato firmado foi exclusivamente para o caso de venda de imóvel.

Com efeito, a Corte local afirmou expressamente que o contrato foi firmado para venda dos imóveis, a qual não ocorreu. Nesse contexto, concluiu não ser devida a remuneração ao corretor pois não alcançado o resultado previsto no contrato, qual seja, a venda dos imóveis. Não há, portanto, como esta Corte alterar esse entendimento, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO DOS NEGOCIANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a comissão de corretagem caso os trabalhos de aproximação realizados pelo corretor resultarem efetivamente no aperfeiçoamento do negócio imobiliário, o que não ficou demonstrado nos autos.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1400243/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019.)

Em relação ao critério para a fixação dos honorários advocatícios – se por equidade ou em percentual –, deve-se distinguir duas situações específicas.

Se a decisão tiver sido publicada na vigência do CPC/1973, os honorários deverão ser fixados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do referido diploma legal, tendo em vista a ausência de condenação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEMANDA A APRECIÇÃO DE INÚMEROS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DESDE QUE VERIFICADA A EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE, MEDIANTE VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS TRAZIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de habilitação de crédito em falência tem caráter declaratório, sendo adequado, em caso de litigiosidade, o arbitramento de honorários, nos moldes do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. Dessa sorte, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, é admitida em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, mediante valoração jurídica dos fatos tal como assentados pelo Tribunal de origem.

4. No caso, a revisão dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência demanda a reapreciação do conjunto fático probatório dos autos, atraindo o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.062.884/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em , DJe de 24/8/2012..)

Entretanto, se a decisão for prolatada na vigência do novo diploma processual,

como no caso dos autos, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa – tendo em vista que não há valor da condenação nessa hipótese –, nos exatos termos do referido dispositivo, assim redigido:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A propósito, o § 6º do mesmo dispositivo legal é expresso em estabelecer que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Vale ressaltar, ainda, que, sob a égide do novo CPC, a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do § 8º do art. 85, tem aplicação subsidiária, isto é, somente será possível "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo", o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se, ainda, o entendimento de que o referido § 8º – que possibilita a fixação dos honorários por equidade – poderia ser utilizado nas causas de grande valor.

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse

condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, Relator para acórdão o MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019 – grifei.)

Dessa forma, independentemente de o valor atribuído à causa ser elevado, deve o magistrado fixar os honorários advocatícios com base no § 2º do art. 85 do CPC/2015, na linha do entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta que justifique sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.535.136 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0193508-8

Número de Origem:

00084119720168160083 0008411-97.2016.8.16.0083 84119720168160083

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASARIL IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS FELBERG - PR062887

CARLOS ANDREI VELHO - PR082487

AGRAVADO : RETIFICA SANDERSON LTDA

ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383

LILIANE GRUHN - PR020217

SILVANO GHISI - PR040970

RODRIGO ALBERTO CRIPPA - PR034380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASARIL IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS FELBERG - PR062887

CARLOS ANDREI VELHO - PR082487

AGRAVADO : RETIFICA SANDERSON LTDA

ADVOGADOS : CIRO ALBERTO PIASECKI - PR011383

LILIANE GRUHN - PR020217

SILVANO GHISI - PR040970

RODRIGO ALBERTO CRIPPA - PR034380

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020